SENTENÇA

Processo n°: **0002503-52.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Elias Roberto dos Santos

Requerido: Digital Art Revelação e Fotográfica Ltda. ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente ele deixou de comparecer à audiência designada, bem como de apresentar sua contestação ao pedido da autora, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, os documentos de fl. 2/8 conferem verossimilhança à reclamação da autora.

Assiste, pois, razão a autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu proceder a providenciar a emissão do boleto no valor de R\$ 190,00, encaminhando-o a autora, ou nos próprios autos, com prazo de vencimento não inferior a 15 (quinze) dias da data da emissão.

Fixo para o cumprimento das obrigações o prazo

de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da sua intimação.

Independentemente do trânsito em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo que o não cumprimento da obrigação por parte do réu implicará na extinção do débito e da negativação dele decorrente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 27 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA